



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 371768/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ALECSANDRO NONATO RIBEIRO, ALESSANDRA MARIA DA ROCHA GOMES CAMPOS, AMANDA DAMAZIO DE OLIVEIRA, ANA KAROLINE DA CRUZ NOVAES, ANNELIZ CHRISTINE DE LARA, BARBARA PASQUALINO FACHIN, CAMILA LEMES DOS SANTOS, CASSIA RUBIA MARTINS, CRISTIANE FRONCZAKA, EDUARDA BRUNA REIS, EDUARDO HUBBE BUSS, ELEVIANE DA APARECIDA COSTA ROSA, ELIANA CRISTINA FIGUEIREDO ABREU, EUCIMAR DE OLIVEIRA DIAS, FERNANDA MARIANO E SILVA, FERNANDO DE CAMARGO FERREIRA, FLAVIA SALLES, FRANCELINY WILKE RAMOS, FRANKLIN ROBERTO HILGEMBERG, GABRIELA MATIAS MENDES, GLEICIANE DE JESUS DOS SANTOS, GLYCON MENDONCA DE BRITO SOUSA, GUILHERME FERNANDES SILVA, HALUKA HERAI, IVAMARA CRISTINA ALONSO DO PRADO, IZABELE DINA DA SILVA, JAQUELINE ZIMMERMANN RAMOS, JARDIS APARECIDA MACHADO KALINKE, JOAO FELLIPE GUIMARAES BEHER, JOICE VEIGA DA SILVA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE NILDO BESSA, JULIANA KARINA ROCHA, KELLIN CRISTYNE GONCALVES DE SOUZA, LEONARDO SIQUEIRA SILVA, LORIZA RAMOS DA SILVA, LUAN VICTOR LEITE DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE LELIS CARDOSO, MARCELO AUGUSTO BARONI SADER, MARCIA CANUTO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO PIEROTE, MARCOS BUENO LEINIG, MARIA DE FATIMA SOUZA DE SANT'ANNA, MARIA HELENA PROSDOCIMO MIRANDA, MARIANA DAL PRA, MARIANE LUCAS, MATEUS GONCALVES DE MOURA, MICHELLE PATRICIA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NASIDE LACERDA COLODEL, NATALIA BITANT MENDONCA, NEUSA DO AMARAL INACIO, NICOLLY TORRES DE SOUSA, OSMARINA CARDOZO DE SOUZA, PAMELA LUANA POPLADE, PATRICIA ASSEN PERES MACHADO, POLLIANE FERREIRA FUKUTA MARIANO, RAFAEL RENATO NOVISK, RAPHAEL HENRIQUE CAMACHO SILVA, REGINA MARIA DE OLIVEIRA MARTINEZ, REGINA MARIA TOKUNAGA, RENE CREPALDI JUNIOR, RITA DE CASSIA BARROS FIORENZA, ROSIMARA VICENTE DA COSTA, RUBIA ALEXANDRA BARAO, SANDRA APARECIDA LOPES DA SILVA, SCHEILA PATRICIA SCHONS, STEPHANIE MELISSA SIU LO, THIAGO NUNES DE SOUZA, TOMIKO SHIOKAWA, VITORIA DE ARAUJO MARQUES DENGÓ, WESLEY DE SOUZA FEO

RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 2973/23 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de profissionais de saúde. Pela legalidade e registro. Pela expedição de determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de admissão de pessoal promovido pelo Município de Matinhos, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº. 31/2021, publicado em 10/06/2021, para a contratação temporária de profissionais de diversos cargos da área de saúde.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), ao analisar a documentação remetida pela entidade jurisdicionada referente ao processo de admissão (peças 03-44), apontou por meio de sua Instrução n.º 2249/22 (peça 44) as seguintes inconformidades:

a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: GUILHERME FERNANDES SILVA, DIRETOR ADMINISTRATIVO HSBL, 40 h, MUNICÍPIO DE ANTONINA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

b) Os seguintes candidatos, inscritos/aprovados no presente processo de seleção de pessoal, figuram também como membros de comissões atreladas à organização/avaliação do certame, de modo que a situação reclama esclarecimentos pela entidade de origem, vez que houve acesso aos atos preparatórios do certame:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- RENE CREPALDI JUNIOR, inscrito/aprovado no cargo de Médico C. G. Plantonista -PSS, classificado em 5º, pertencente à Comissão Organizadora. Essa circunstância propicia ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como ao princípio da isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal).

- CLEONICE DOS SANTOS FERREIRA, inscrito/aprovado no cargo de Enfermeiro PSS, classificado em 21º, pertencente à Comissão Organizadora. Essa circunstância propicia ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como ao princípio da isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição

Federal).

c) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 22/10/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/12/2021.

d) Irregularidade no demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro juntado na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção: O documento juntado na peça 27 não indica os cargos, a quantidade deles, a remuneração e o total da despesa para os exercícios da contratação, não avaliando de fato o impacto financeiro e orçamentário da contratação.

Com a realização de diligência ao município para obter esclarecimentos sobre as irregularidades comunicadas, o representante da entidade submeteu contraditório, acompanhado de documentação comprobatória (peças 64-68), por meio do qual apresentou justificativas aos apontamentos feitos pela unidade técnica, com a indicação das medidas adotadas.

Referente à primeira irregularidade, esclareceu que o sr. Guilherme Fernandes Silva já tivera seu contrato rescindido em 12 de outubro de 2021, atendendo a pedido de desligamento formalizado pelo próprio interessado.

Em relação ao atraso no envio de informações referentes ao processo de admissão, argumentou que a intempestividade deveria ser reputada à instituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratada para a realização do certame, a qual veio a enviar ao município a declaração de não parentesco dos examinadores apenas na data de 17 de dezembro de 2021.

Quanto às inconformidades do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, comunicou a juntada da documentação retificada ao processo, a qual consta à peça 65.

Por fim, no tocante ao apontamento de que haveria dois candidatos (Rene Crepaldi Júnior e Cleonice dos Santos Ferreira) aprovados no processo de seleção que seriam membros da comissão organizadora do certame, argumentou que a atuação dos referidos profissionais teria ficado limitada ao levantamento do número de vagas que seriam preenchidas pelo município com o teste seletivo, sem adentrarem tais membros no processo de aplicação e correção de provas. Ressaltou que tais atos de avaliação teriam sido praticados exclusivamente pela FAFIPA, pessoa jurídica contratada pela entidade jurisdicionada para a elaboração e execução do teste seletivo.

A resposta foi então submetida à análise da CAGE, por meio da Instrução nº. 351/23 (peça 69).

Em relação ao vínculo preexistente do sr. Guilherme Fernandes Silva, em que pese não tenha sido identificada a exoneração do candidato mencionado em consulta ao SIAP Histórico Funcional, informou a unidade técnica que na Folha de Pagamento do servidor não foram mais constatados depósitos relacionados à sua matrícula (10105001) após outubro de 2021. Portanto, a situação de fato havia sido regularizada.

Quanto ao atraso no encaminhamento de informações relacionados ao processo seletivo via SIAP (em desrespeito ao prazo fixado pela Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal de Contas), entendeu a unidade técnica que a intempestividade não teria afetado a análise do ato admissional, de modo que considerou que, de forma excepcional, o apontamento poderia ser superado.

Referente às falhas inicialmente apuradas no demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro do processo seletivo, entendeu a unidade técnica que a irregularidade havia sido sanada pela juntada do documento retificado, o qual passou a cumprir os requisitos exigidos pela lei (peça 65).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, a respeito do apontamento feito sobre a participação e aprovação de candidatos que teriam feito parte da comissão organizadora do certame, asseverou a CAGE que, não obstante a justificativa apresentada (segundo a qual os aprovados não teriam participado da avaliação, mas apenas do levantamento do número de vagas disponíveis), não seria possível aferir de forma transparente que os candidatos não tiveram acesso privilegiado às informações do certame.

Dessa forma, considerando que em consulta ao SIAP Histórico Funcional teria sido identificado recebimento de valores pelo candidato Rene Crepaldi Júnior nos meses posteriores à sua aprovação no processo em exame, entendeu a unidade técnica ser imprescindível a realização de nova diligência junto ao município, com o fim de esclarecer se haveria ainda vínculo existente entre o profissional e o ente jurisdicionado e dando à Origem a oportunidade de juntar provas adicionais que comprovassem o não envolvimento do candidato na elaboração do exame.

Intimado, o gestor municipal relatou à peça 84 que Rene Crepaldi Júnior, após a aprovação no Processo Seletivo Simplificado que tratam estes autos, foi contratado temporariamente como médico geral plantonista, permanecendo até 04/01/2023, quando, a pedido, veio a ser exonerado. Juntou documentos comprobatórios.

Em relação à candidata Cleonice Santos Ferreira, informou que a aprovada teria deixado de atender ao ato convocatório, inexistindo dessa forma afronta ao apontamento feito pela Corte de Contas.

Em sua derradeira manifestação, a CAGE, por meio da Instrução nº 11815/23 (peça 86), considerou que em relação à candidata Cleonice dos Santos Ferreira, uma vez que não chegou a ser feita a contratação, inexistiu prejuízo material aos demais candidatos, de modo que o apontamento poderia ser afastado.

Referente ao candidato Rene Crepaldi Júnior, por outro lado, tendo em vista que houve sua contratação (tendo ele exercido o cargo de 23/08/2021 a 04/01/2023) e que o município não demonstrou suficientemente de forma material/fática que o aprovado não participara no desenvolvimento e acompanhamento dos atos de preparação do certame, a irregularidade estaria caracterizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, uma vez que o referido profissional já havia sido exonerado dos quadros da Administração, opinou a unidade técnica pelo registro dos atos de admissão decorrentes do teste seletivo, com a expedição de determinação ao município para que em futuros certames se certificasse da não participação e contratação de membros da comissão organizadora nos processos de seleção.

O membro do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 699/23 - 6PC (peça 89), por sua vez, entendeu que o registro das admissões deveria ser excepcionado com relação ao candidato Rene Crepaldi Júnior, cuja ilegalidade deveria ser declarada, devendo, ainda, ser determinado ao profissional o ressarcimento ao Erário de modo solidário com o ordenador de despesa, sem prejuízo da respectiva multa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante as inconformidades identificadas no curso do feito, entendo que, com as devidas ressalvas, foram atendidos suficientemente os pressupostos definidos pela Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal de Contas, de modo que é possível declarar a legalidade das admissões decorrentes do teste seletivo regulado pela Edital nº. 31/2021 do Município de Matinhos.

Conforme incontestável nos autos, o candidato Rene Crepaldi Júnior integrava a comissão organizadora do certame e não restou demonstrado com o mínimo de segurança que não houve quebra de isonomia com relação aos demais concorrentes.

Todavia, com a devida vênia, dirijo do opinativo do ilustre Procurador de Contas no sentido de determinar o ressarcimento ao Erário pelo candidato de modo solidário com o ordenador de despesa, assim como a aplicação de multa.

Em primeiro lugar, em nenhum momento foi questionada a efetiva prestação dos serviços contratados, assim como inexistem indícios nos autos que levem a tal suposição, de modo que reputo incabível o ressarcimento, sob risco de enriquecimento ilícito do Erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação à aplicação de eventual sanção, restou comprovado que já foi realizada a exoneração do servidor (peça 84), de modo que, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, às diretrizes estabelecidas no art. 22, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e considerando a função pedagógica que este órgão de controle deve também pautar seus atos, entendo que, em caráter excepcional, a irregularidade pode ser ressalvada, sem prejuízo à expedição de determinação – nos moldes sugeridos pela unidade técnica – para que o Município de Matinhos nos próximos processos de contratação de pessoal certifique-se que os membros da respectiva comissão organizadora estejam impedidos de participar.

Reitero a excepcionalidade de tal ressalva, com a advertência de que a reincidência da irregularidade poderá ser objeto de responsabilização, nos termos definidos pelo art. 87, inciso III, alínea f, da Lei nº. 113/2005.

Adiciono, ainda, determinação para que sejam respeitados rigorosamente os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº. 142/2018 para envio de informações relacionadas aos processos de admissão, uma vez que o atraso pode vir a afetar a análise tempestiva de legalidade por esta Corte de Contas.

Em que pese não tenha sido constatado prejuízo relevante no presente caso, reforça-se o comando, novamente com a observação de que seu repetido descumprimento poderá ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis pelo atraso por parte da entidade.

Frise-se que compete ao gestor do ente jurisdicionado o encaminhamento das informações referentes aos processos de contratação a este Tribunal de Contas nos prazos definidos na norma regulamentadora (art. 9º da Instrução Normativa nº. 142/2018), não podendo se eximir dessa obrigação em decorrência de alegado atraso no recebimento de documentação de terceiros.

Em caso de contratação de entidade alheia para a elaboração e aplicação dos testes de seleção, cabe à equipe municipal se cercar das respectivas garantias (por exemplo, definição de cronograma junto ao terceiro contratado, com previsão de multas em caso de descumprimento) para que possa atender sua própria obrigação para com este órgão de controle externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, colocadas essas considerações, entendo pela regularidade do registro das admissões decorrentes do teste seletivo regulado pela Edital nº. 31/2021 do Município de Matinhos. Além disso, julgo necessária a expedição de determinações, para que nos próximos processos de contratação de pessoal desse ente municipal sejam atendidos os pressupostos definidos em lei e norma regulamentadora com vistas a assegurar a moralidade e impessoalidade da seleção dos interessados em integrar os quadros da Administração Pública.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) Pela expedição das seguintes **determinações** ao Município de Matinhos:

b.1) nos próximos processos de contratação de pessoal certifique-se que os membros da respectiva comissão organizadora estejam impedidos de participar.

b.2) nos próximos processos de contratação de pessoal observe rigorosamente os prazos estabelecidos no art. 9º da Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal de Contas para encaminhamento das informações e documentações exigidas pela norma.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações das determinações.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir as seguintes **determinações** ao Município de Matinhos:

a) nos próximos processos de contratação de pessoal certifique-se que os membros da respectiva comissão organizadora estejam impedidos de participar.

b) nos próximos processos de contratação de pessoal observe rigorosamente os prazos estabelecidos no art. 9º da Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal de Contas para encaminhamento das informações e documentações exigidas pela norma.

III- encaminhar, com o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações das determinações; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão nº 16.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente